

RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES

***INTERPRETAÇÃO
DO PEDIDO***

§ 2º. TEORIA GERAL DA INTERPRETAÇÃO

1. Primeiras considerações. 2. Interpretação lógica. 3. Interpretação sistemática. 4. Interpretação literal ou gramatical. 5. Interpretação histórica. 6. Interpretação teleológica. 7. O juiz como intérprete e sua atividade. 8. Interpretar o Direito. 9. Interpretar os fatos. 10. Interpretar a vontade das partes.

1. Primeiras considerações

A interpretação¹ é algo inerente ao ser humano e “tudo o que pode ser objeto do conhecimento pode e deve ser interpretado”.² É assim nas Artes, quando se depreendem diversos significados de uma mesma pintura, cada qual desvendado pela leitura feita por um crítico que a analisa. É assim na Música, quando um maestro lê a partitura e extrai da representação simbólica o sentido sonoro e a notação musical que lhe parecem mais adequados.³ É assim também, por exemplo, na História, pois os fatos pretéritos podem ser entendidos de diversas maneiras pelos historiadores e estudiosos, a depender de sua releitura, da descoberta de novos elementos contemporâneos aos fatos estudados, entre outros fatores.

Em relação ao Direito, como um ramo do conhecimento humano, não poderia ser diferente, de modo que este não está livre da interpretação daqueles que o estudam, bem como, com maior ou menor tecnicidade, de todos aqueles que o aplicam.

A aplicação do Direito é tarefa cotidiana na vida em sociedade e não está limitada à atividade do magistrado dentro de um processo. Antes

1. Não obstante ser utilizada como sinônimo, a palavra “hermenêutica” não é sinônimo de “interpretação”, na verdade consiste na teoria que estuda a interpretação. O hermeneuta é o estudioso que se ocupa de analisar os métodos e elementos utilizados no exercício da interpretação.

2. Hugo de Brito Machado, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 166.

3. “(...) sem *interpretação*, Música não há; só ‘bolinhas’. Sem *interpretação*, Direito (norma jurídica) não há; só *texto*” (Cassio Scarpinella Bueno, “Direito, interpretação e norma jurídica: uma aproximação musical do Direito”, *RePro* 111/229, São Paulo, Ed. RT, julho-setembro/2003).

disso, em um espectro muito mais amplo, os membros da sociedade interpretam o Direito – que não se limita às normas positivadas – na prática de suas condutas e acabam por assimilar, ainda que de maneira inconsciente, a existência de inúmeros efeitos jurídicos em seus atos, sendo que a noção do Direito em muitas das vezes se mostra quase que automática e se confunde com a interpretação da norma – que na maioria das ocasiões o cidadão comum sequer sabe qual é – para aplicá-la ao caso concreto. Este comando usualmente passa desapercibido, dadas a simplicidade ou a reiteração de inúmeras relações jurídicas dentro da sociedade.

Quando um condutor se encontra parado aguardando o semáforo abrir e seu veículo é abalroado na traseira por outro veículo conduzido por indivíduo que ignorou o sinal vermelho, por mais simples e cotidiana que seja esta situação, trata-se de fato passível da extração de efeitos jurídicos e, portanto, sujeito à interpretação do Direito. Mesmo que o condutor do veículo abalroado não tenha noção alguma das normas positivadas, não conheça o instituto da responsabilidade civil e, menos ainda, saiba quais são os seus elementos, ainda assim ele saberá que há relação entre a conduta praticada pelo motorista imprudente e o dano ocasionado em seu veículo que estava parado no semáforo vermelho, e, portanto, poderá instintivamente concluir como sendo devida a indenização pelos prejuízos que lhe foram causados.

Se o condutor imprudente assumir a responsabilidade e reparar os prejuízos causados à vítima, estaremos diante do cenário desejado pelo legislador ao editar a norma abstrata para a referida situação hipotética. Entretanto, nem sempre é isso que ocorre. Para as situações nas quais o Direito não é aplicado voluntariamente entre os envolvidos na relação, a parte interessada poderá se valer do seu direito de ação⁴ e requerer ao Poder Judiciário que solucione o conflito de interesses. Neste segundo cenário caberá ao juiz analisar os fatos, interpretar o Direito⁵ e aplicá-lo ao caso concreto.

4. “Cabe, pois, ao Estado, nas sociedades modernas, a solução dos litígios, de acordo com a vontade da lei reguladora do conflito de interesses. Mas a jurisdição é uma função inerte. (...). Para que se ative o mecanismo da jurisdição (...) há necessidade de provocação. Eis que surge o conceito de direito de ação, configurado através do pedido de tutela jurisdicional pelo autor. Uma vez provocada, a jurisdição atua através do processo” (Ada Pellegrini Grinover, “O direito de ação”, in Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (orgs.), *Doutrinas Essenciais – Processo Civil*, vol. 2, São Paulo, Ed. RT, outubro/2011, p. 45).

5. “Não existe Direito *sem* interpretação. O Direito, definitivamente, não corresponde ao *texto* que lemos nos códigos, nas leis; seja diretamente nas páginas do *Diário*

O presente estudo não tem – e nem poderia ter – a intenção de ser um trabalho sobre Hermenêutica. Entretanto, dado o objeto central a ser analisado, que é a interpretação do pedido, imprescindível fixar algumas bases conceituais e compreender melhor os métodos de interpretação para, em um segundo momento, analisar sua aplicação no mundo do Direito, em especial voltada ao pedido.

Assim, passaremos a tratar, com acuidade, dos métodos de interpretação mais relevantes para a conclusão do presente trabalho, começando pelas interpretações lógica e sistemática, notadamente em razão da corrente jurisprudencial a ser analisada adiante, a qual versa sobre a “interpretação lógico-sistemática do pedido”.

2. *Interpretação lógica*

O método lógico, como o próprio nome diz, “supõe sempre a unidade e coerência do sistema jurídico”⁶ e visa a extrair da lei uma interpretação que a torne harmônica com a integralidade do Direito. Busca localizar um significado coeso em eventuais contradições terminológicas existentes num regramento jurídico.

Assim, quando o magistrado aplica a interpretação lógica, sua busca é pela distinção da “conclusão que faz sentido, daquela que não o faz”,⁷ afastando todos os entendimentos e posicionamentos interpretativos que lhe parecem inadequados para, ao final, filtrar uma conclusão que aplique a lei da maneira que lhe parece mais adequada. Este exercício se dá pela fundamentação da decisão, a qual precisa demonstrar um raciocínio harmônico e com argumentos proporcionais e equilibrados aos padrões do conhecimento sobre a matéria analisada, concatenando as ideias com concordância entre seus termos e durante o seu desenvolvimento.

Oficial ou nos textos compilados pelos autores ou pelas editoras. O Direito é muito mais do que isto. Ele não *cabe* nas páginas do *Diário Oficial*, nos textos impressos da ‘lei’ e também não cabe nos livros de doutrina e nos repertórios de jurisprudência. O Direito é a prática, a aplicação, a vivência destas representações. É a vivência daquilo que, friamente, parece ser mera reprodução daquilo que, realmente, quer ser o Direito e que entendemos (ou sentimos, intuímos ou *ouvimos*) como tal” (Cassio Scarpinella Bueno, “Direito, interpretação e norma jurídica: uma aproximação musical do Direito”, cit., *RePro* 111/241).

6. André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, 25ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 373.

7. Sílvio de Salvo Venosa, *Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 201.

Busca-se, em última análise, examinar a norma pela norma e obter a interpretação mais acertada, com base em argumentos que se mostrem sólidos e tendentes a afastar falácias, abstrações despregadas da realidade⁸ e todas as intenções de deturpar a coerência do texto positivado.⁹

Entretanto, referido sistema não está livre de críticas, e nem poderia estar. Basta notar que a interpretação lógica visa a buscar o sentido da lei, mas nem sempre aquilo que faz sentido para determinado indivíduo fará sentido para os outros. A compreensão do mundo inevitavelmente terá como fator decisivo a soma de todas as experiências de vida de cada indivíduo, suas inclinações ideológicas, filosóficas e morais, e, por este motivo, a lógica extraída por um indivíduo não será necessariamente a lógica na visão de outro.

Não por outro motivo seria equivocado acreditar na plena imparcialidade do magistrado enquanto aplicador das normas jurídicas, pois neste ponto recai a mazela da interpretação lógica. A busca da interpretação pelo método lógico – que significa aquela interpretação que faz mais sentido ao seu aplicador – pode dar ensejo a construções inadequadas¹⁰ e distanciadas do senso comum.

O inconformismo da parte prejudicada pela decisão judicial não torna inadequada a interpretação lógica feita pelo magistrado ao decidir o caso concreto. A inadequação se dá pela discordância quanto aos argumentos que foram adotados na decisão e a conclusão extraída de determinada norma jurídica, caso façam sentido somente para o julgador e não para a sociedade, destinatária final do Direito posto na norma.

8. “A interpretação não é pura arte dialética, não se desenvolve com método geométrico num círculo de abstrações, mas perscruta as necessidades práticas da vida e a realidade social” (Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1940, p. 37).

9. “(...) consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica geral. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta” (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 20ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 100).

10. “Tal sistema, só por si, não é produtor. (...) Oferece aparência de certeza, exterioridades ilusórias, deduções pretensiosas; porém, no fundo, o que se ganha em rigor de raciocínio perde-se em afastamento da verdade, do Direito efetivo, do ideal jurídico” (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, cit., 20ª ed., pp. 101-102).

Ademais, aquilo que é lógico hoje não necessariamente será lógico na sociedade de amanhã. Por óbvio que os conceitos se alteram no tempo e, para que a interpretação destes institutos de Direito permaneça coesa, faz-se necessário acompanhar a transformação dos institutos jurídicos no decorrer do tempo.¹¹

Desse modo, em que pese a se mostrar importante, o método lógico de interpretação não pode ser o único adotado quando da atividade interpretativa, pois sua aplicação isolada potencialmente transformará o real sentido da norma jurídica no sentido mais adequado aos olhos do magistrado que a aplicar.

3. *Interpretação sistemática*

O método de interpretação sistemática, ao contrário da interpretação lógica, busca analisar as leis em seu conjunto, e não isoladamente. Partindo do pressuposto de que o ordenamento jurídico é composto por uma coletividade de normas compatíveis e que não podem – ou não devem – ser conflitantes entre si, a análise sistemática visa a extrair o significado de uma lei diante da sua análise concomitante com outras leis que lhe são similares, especialmente com regramentos superiores, notadamente da Constituição Federal.¹²

A interpretação sistemática pode se dar não só diante da análise de uma lei com outras leis, mas também por meio da interpretação de um dispositivo com todo o conjunto da lei na qual ele se encontra inserido,¹³ pois se mostraria inadequado buscar a interpretação de um dispositivo sem antes analisar o conjunto da norma em que referido dispositivo se encontra inserido.¹⁴

11. Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 243.

12. “Consiste o processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito à exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito de outras” (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, cit., 20ª ed., p. 104).

13. “Portanto, nunca devemos isolar o preceito nem em seu contexto (a lei em tela, o código: penal, civil etc.) e muito menos em sua concatenação imediata (nunca leia só um artigo, leia também os parágrafos e os demais artigos)” (Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*, cit., 9ª ed., p. 245).

14. “O elemento lógico-sistêmico sugere que o significado das prescrições jurídicas seja determinado tendo-se em vista a posição, no ordenamento jurídico, daquela prescrição cujo sentido se quer determinar. O sentido de uma prescrição

Se a interpretação de cada dispositivo fosse feita de maneira isolada, sem considerar o texto legal no qual se encontra inserido e sem considerar a pluralidade de textos positivados, isso retiraria a harmonia que deve haver no ordenamento jurídico e transformaria o sistema normativo em uma colcha de retalhos.¹⁵

O objetivo buscado por este método de interpretação é a coerência sistêmica do conjunto normativo,¹⁶ visando a guardar a harmonia dos dispositivos dentro e fora do texto ao qual pertencem. Os dispositivos das leis devem ser vistos como um conjunto de células que, juntas, se integram e formam tecidos aptos a constituir um órgão tendente a operar em favor da manutenção e ordem da sociedade enquanto organismo vivo.

Em interessante estudo sobre a interpretação sistemática do Direito, Juarez Freitas conclui que “toda interpretação jurídica que deixar de ser, a um só tempo, aberta e sistemática será simples simulacro de exegese”,¹⁷ e arremata ponderando que “a interpretação tópico-sistemática é a interpretação jurídica, por excelência”.¹⁸

4. *Interpretação literal ou gramatical*

Conhecer a língua, o significado das palavras e a gramática do texto escrito do qual se busca extrair o significado é fundamental quando de sua interpretação. Buscar a interpretação de uma lei sem conhecer o significado das palavras contidas em sua estrutura é tarefa fadada ao fracasso e, não por outro motivo, “a interpretação literal é o primeiro estágio da interpretação”.¹⁹

Dentro de um sistema positivado do Direito as regras são expressas em textos. Neste cenário, a análise gramatical ou literal do regramento

jurídica há de ser coerente com as demais prescrições contidas no sistema” (Hugo de Brito Machado, *Introdução ao Estudo do Direito*, cit., 3ª ed., p. 168).

15. “(...) leva em conta o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos da própria lei, com o respectivo campo do Direito ou do ordenamento jurídico geral” (André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, cit., 25ª ed., p. 373).

16. “(...) leva em conta que o ordenamento possui unidade e coerência e que norma alguma pode ser vista isoladamente” (Sílvio de Salvo Venosa, *Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas*, cit., 5ª ed., p. 202).

17. Juarez Freitas, *A Interpretação Sistemática do Direito*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 289.

18. Idem, p. 290.

19. Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, cit., 2ª ed., p. 34.

ganha importância, tornando o trabalho do intérprete diretamente voltado à análise das palavras e expressões contidas na lei.²⁰

Entretanto, muitas são as críticas a este método de interpretação. De início, tem-se que a interpretação literal ou gramatical deve ser o primeiro²¹ mas nunca o único método utilizado quando da interpretação de uma lei, pois analisar apenas e tão somente o texto positivado, sem considerar os outros métodos interpretativos, significaria obter um produto final muitas vezes distante dos objetivos traçados pelo legislador quando da edição da lei, ou até mesmo da realidade da sociedade e das expectativas que esta visa a alcançar com a aplicação de determinada lei.²²

Inconteste que as palavras podem possuir diversos significados e, a depender do contexto, até mesmo frases inteiras podem ser compreendidas de maneiras distintas,²³ tornando questionável a interpretação extraída apenas com base no método literal ou gramatical. Resultados diversos poderão ser obtidos de um mesmo texto normativo, sendo possível atribuir significado a todos, e, portanto, todos seriam válidos²⁴ – situação que não se coaduna com a segurança buscada com o princípio da legalidade.

20. “Toda norma e, mais amplamente, toda prescrição jurídica é expressa em palavras. Assim, o elemento literal, ou gramatical, tem indiscutível importância ou, mais exatamente, ele é imprescindível na determinação do sentido e do alcance das expressões do Direito. (...). O trabalho do intérprete, ao valer-se do elemento literal, reduz-se à pesquisa do significado gramatical das palavras” (Hugo de Brito Machado, *Introdução ao Estudo do Direito*, cit., 3ª ed., p. 167).

21. “A análise das conexões léxicas, por uma interpretação dita gramatical, não se reduz, pois, a meras regras da concordância, mas exige regras de decidibilidade (...). A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica” (Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*, cit., 9ª ed., p. 241).

22. “A palavra, considerada isoladamente ou no contexto, apresenta uma clareza apenas ilusória. (...) O processo literal é sempre o início da interpretação, mas nunca pode ser limitado exclusivamente a ele, pois, na maioria das vezes, a interpretação isoladamente gramatical conduz a resultados desastrosos” (Sílvio de Salvo Venosa, *Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas*, cit., 5ª ed., p. 201).

23. “Entretanto, por mais importante que seja o elemento literal, na verdade ele é absolutamente insuficiente. A maioria das palavras tem mais de um significado, e muitas vezes até mesmo frases inteiras podem ter significados completamente diferentes, a depender do contexto no qual estejam encartadas” (Hugo de Brito Machado, *Introdução ao Estudo do Direito*, cit., 3ª ed., p. 167).

24. “(...) contribui, muitas vezes, para o aperfeiçoamento da redação das leis. (...) por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social” (André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, cit., 25ª ed., p. 373).

Conforme explica Régis Fernandes de Oliveira: “A *palavra* é uma expressão linguística dotada de sentido. Qualquer uma pode ter um significado diferente, dependendo da tonalidade com que é utilizada”, e prossegue o autor reforçando que: “Sem dúvida, as palavras representam coisas. Não repete a realidade, mas sim uma perspectiva dela”.²⁵

Logo, a interpretação literal ou gramatical mostra-se útil quando da primeira leitura do texto, mas em um segundo momento outros métodos deverão ser utilizados para buscar o seu real alcance e sentido.

5. *Interpretação histórica*

Assim como o estudo de outras disciplinas demanda a análise dos antecedentes de determinada situação, para melhor compreender o estado atual das coisas, no Direito não é diferente.

Ao analisar o Direito – e suas leis condutoras – é prudente ao intérprete retornar no tempo e verificar todo o arcabouço histórico vigente no momento em que a lei foi editada, bem como as situações pretéritas, isso porque muitas das vezes – senão em quase todas – somente após entender a realidade da época na qual a lei foi editada é que se compreenderá o real sentido buscado pelo texto positivado.²⁶ Nas palavras de Carlos Maximiliano: “O que hoje vigora abrolhou de germes existentes no passado; o Direito não se inventa; é um produto lento da evolução, adaptado ao *meio* (...). Só as pessoas estranhas à ciência jurídica acreditam na possibilidade de se fazerem leis inteiramente novas”.²⁷

Fazer uma análise histórica para fins de interpretar a norma não significa apenas conhecer a situação política, econômica, social e jurídica da época, mas implica também realizar o levantamento dos antecedentes normativos da lei,²⁸ do seu anteprojeto, das discussões parlamentares, das

25. Régis Fernandes de Oliveira, *Interpretação, Paixões e Direito: o Sentimento Trágico do Direito e o seu Ignorado Aspecto Fenomenológico*, São Paulo, Estante de Direito, 2019, p. 100.

26. “Esse elemento diz respeito à situação da prescrição jurídica em determinado momento histórico. (...) O elemento histórico também pode ser encarado em relação ao processo de formação da prescrição jurídica da qual se pretende determinar o sentido e o alcance” (Hugo de Brito Machado, *Introdução ao Estudo do Direito*, cit., 3ª ed., p. 168).

27. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, cit., 20ª ed., p. 112.

28. “Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o intérprete

alterações legislativas – enfim, de todo o processo legislativo conduzido até a edição do texto final da norma objeto da interpretação.²⁹

São incontáveis as situações nas quais o legislador, notadamente por falta de tecnicidade jurídica, acaba por fazer alteração inadequada no projeto de lei, tornando o produto final não concatenado em sua integridade. Desta forma, somente pelo uso da interpretação histórica poderão ser resgatadas a concatenação do texto legislativo e a real compreensão dos seus interesses.

6. *Interpretação teleológica*

Ao editar uma lei, é certo que o legislador visa a atingir um objetivo,³⁰ normalmente apresentado – quando houver – em sua exposição de motivos.³¹ Seria impensável acreditar que o legislador edita um texto legal sem um fim, sem um porquê, de maneira despropositada e exercendo a legislatura de modo impensado. Não se admite o legislar pelo simples legislar, pois toda regra deve ter uma razão de ser. E é exatamente esta finalidade contida na lei que a interpretação teleológica visa a encontrar.³²

Sem prejuízo da necessária investigação da intenção do legislador – a qual muitas vezes se mostra questionável sob o ponto de vista axiológico³³ –, necessário também verificar os reais anseios da sociedade sobre

estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes” (André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, cit., 25ª ed., p. 374).

29. “O elemento histórico deve examinar o momento, a época em que a lei foi editada. As condições políticas e sociais que fizeram a lei surgir. (...) Sob o prisma histórico, o exegeta deve, pois, analisar os trabalhos preparatórios da lei, os anteprojetos e projetos, as emendas, as discussões parlamentares, a fim de ter um quadro claro das condições nas quais a lei foi editada” (Sílvio de Salvo Venosa, *Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas*, cit., 5ª ed., p. 202).

30. “O elemento teleológico ou racional busca o sentido maior da norma, o seu alcance, sua finalidade, seu objetivo prático dentro do ordenamento para a sociedade. Constitui a razão de ser da lei, a *ratio legis*” (Sílvio de Salvo Venosa, *Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas*, cit., 5ª ed., p. 202).

31. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, cit., 20ª ed., p. 128.

32. “(...) teleológico, ou finalístico (...) sugere ao intérprete que investigue sempre a finalidade da prescrição jurídica cujo sentido e alcance quer determinar, além de ter sempre em vista a finalidade do próprio Direito como sistema de limites” (Hugo de Brito Machado, *Introdução ao Estudo do Direito*, cit., 3ª ed., p. 169).

33. Antônio Bento Betioli, *Introdução ao Direito*, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 452.

a matéria versada na lei,³⁴ a adequação da regra positivada aos preceitos legais que lhe são comuns e sua leitura sob a luz da Constituição Federal, por ser esta última a lei maior na regência da sociedade.³⁵

7. O juiz como intérprete e sua atividade

O magistrado, enquanto aplicador do Direito, vale-se de um processo de silogismo para decidir e, como regra, aplicar a *lei ao caso concreto* – mas não só a lei, como também a jurisprudência, a doutrina e outros elementos –, sendo que estes correspondem às premissas maior e menor, respectivamente, cuja junção acaba por fornecer a conclusão da demanda aos jurisdicionados.³⁶

A interpretação judicial “é a que se promove no aplicar, o juiz, a lei à espécie. Não é função judicial específica, porém resultado, por consequência, da fixação do conteúdo do preceito invocado”.³⁷

Eduardo Juan Couture destaca o debate, ainda sem consenso na doutrina, relativo ao “dilema de saber se a interpretação judicial é ato criador ou não, se a jurisdição é meramente declaratória do Direito ou é criadora do mesmo”.³⁸ Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, ensina

34. Ao realizar interessante estudo sobre o Direito e a sua relação com a sociedade: “É que afirmar que o modo de produção da vida social determina o Direito é afirmar que o *Direito pressuposto* é um produto cultural. Cada modo de produção produz *a sua cultura*, e o Direito pressuposto nasce como elemento *dessa cultura*” (Eros Roberto Grau, *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 65).

35. Ao tratar da interpretação teleológica: “No campo da norma jurídica a interpretação não pode dar-se com o emprego da técnica própria da Lógica formal. Tem-se de procurar, no meio humano e social, a razão pela qual a lei foi editada, para, diante dos interesses tutelados, compreender quais os fins ou objetivos que se pretendeu alcançar. É isto que a Lógica do razoável realiza na tarefa interpretativa da norma jurídica. Antes de tudo, as normas de Direito ‘devem ser interpretadas à luz da confrontação de seus efeitos com o propósito que inspirou a elaboração da norma’” (Humberto Theodoro Jr., “Interpretação e aplicação das normas jurídicas”, *RePro* 150/19, São Paulo, Ed. RT, agosto/2007).

36. “O juiz é o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação individual das relações dos particulares; que traduz o comando abstracto da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O juiz é a *viva vox iuris*” (Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, cit., 2ª ed., p. 1).

37. Luiz Roldão de Freitas Gomes, “Norma jurídica. Interpretação e aplicação. Aspectos atuais”, *RF* 316/66, Rio de Janeiro, Forense, outubro-dezembro/1991.

38. Eduardo Juan Couture, *Interpretação das Leis Processuais*, São Paulo, Max Limonad, 1956, p. 35.

que “o juiz, embora *escravo da lei*, como tradicionalmente se diz, tem legítima liberdade para interpretar os textos desta e as concretas situações em julgamento, *segundo os valores da sociedade*”.³⁹

No entanto, nem sempre a aplicação da norma positivada ao caso concreto será feita de maneira tão simplória. Como abordado acima, a interpretação da lei pode ser feita com base em diversos métodos, o que, conseqüentemente, poderá ocasionar diversos resultados. Por sua vez, os fatos narrados no processo também são passíveis de interpretação pelo magistrado, antes, durante e depois da interpretação da norma.

Ultrapassada a interpretação da lei e dos fatos, resta saber se ao magistrado também está atribuída a incumbência de interpretar a vontade das partes quando da aplicação do Direito, mais precisamente se lhe compete analisar a intenção e os interesses buscados pelo demandante quando da propositura da ação, ou se o pedido formulado na petição inicial deve servir de limitador para a atividade jurisdicional e para a interpretação do magistrado.

8. Interpretar o Direito

A lei é fonte primária do Direito e trata-se de norma geral, abstrata e permanente. Como regra, não se dirige a um caso concreto e particular, servindo para regular uma situação jurídica hipotética e sendo aplicada por prazo indeterminado, até a sua revogação.⁴⁰

Lei e Direito não se confundem.⁴¹ Enquanto aquela é o caminho, este é o destino a ser alcançado.⁴² Teresa Arruda Alvim esclarece que “o

39. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, 9ª ed., vol. I, São Paulo, Malheiros Editores, 2017, p. 331.

40. Sílvio de Salvo Venosa, *Direito Civil: Parte Geral*, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, pp. 10-11.

41. “A lei é apenas isso (...) um sinal para chegar-se ao Direito (...). A lei não é propriamente o Direito, disse S. Tomás de Aquino, mas uma razão do Direito (...). Interpretar o Direito, portanto, é muito mais do que interpretar um texto de lei. É acaso também interpretar esse texto. Mas é interpretar a coisa, desvendar a *res iusta*, conhecer a singular realidade em que se descobre a ação devida a outrem” (Ricardo Dip, “Tópicos inaugurais da interpretação jurídica”, *RF* 413/667, Rio de Janeiro, Forense, janeiro-junho/2011).

42. “(...) é a interpretação última e aquela que dá vida ao Direito. (...) é nesse momento culminante que o juiz materializa e concretiza o Direito, aplicando-o ao caso em quizila, dando uma resposta à sociedade” (Sílvio de Salvo Venosa, *Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas*, cit., 5ª ed., p. 199).